



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**MSR**

PROCESSO Nº. : 10925/000.122/94-17  
RECURSO Nº. : 01.611  
MATÉRIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL - EX: 1991  
RECORRENTE : SADIA-CONCÓRDIA SA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC  
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.063

**PIS/RECEITA OPERACIONAL** - Lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-Leis nr. 2.445/88 e 2.449/88 que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nr. 49 de 09 de outubro de 1995, são nulos de pleno direito, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento com fulcro na Lei Complementar nr. 07 de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar nr. 17 de dezembro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**SADIA-CONCÓRDIA SA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**  
**PRESIDENTE**

  
**OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER**  
**RELATOR**

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire.



**Processo nº :** 10925.000122/94-17  
**Recurso nº :** 01.611  
**Acórdão nº :** 103-17.063  
**Recorrente :** SADIA-CONCÓRDIA S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### **RELATÓRIO e VOTO**

**Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:**

Trata o presente processo de exigência da Contribuição para o PIS na forma dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

O recurso foi interposto com respaldo na norma processual de regência. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

Os Decretos-leis que fundamentaram a exigência fiscal tiveram sua execução suspensa por força da Resolução do Senado Federal nº 40 de 09 de outubro de 1995. De se notar que não compete a segunda instância administrativa, órgão colegiado e paritário, a prática de ato privativo de Autoridade administrativa investida da competência de efetuar lançamento.

Como a revisão do lançamento, nestes casos, implica na determinação de nova base de cálculo, alíquota aplicável, capitulação legal e definição de prazo de recolhimento, resulta claro a necessidade de prática de novo ato administrativo de competência privativa da autoridade lançadora.

Com efeito, a exclusão da parte que exceda ao valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07 de 07 de setembro de 1970, como determina o Inciso VIII do Art. 17 da Medida Provisória nº 1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se novo lançamento na boa e devida forma. Além do mais, a exclusão de valores da base de cálculo, autorizada pela Medida Provisória, depende, necessariamente, de atos de Auditoria, que foge a competência deste colegiado.

A par de tudo quanto já alegado deve-se ainda ressaltar que a exigência na forma da Lei Complementar nº 07/70, possui sistemática própria não contemplada nos presentes Autos, resultando não raras vezes em agravamento da exigência, o que também foge a competência desse colegiado.

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** determinado que o processo retorne a repartição de origem para que outro lançamento seja efetuado na forma prevista na Lei Complementar nº 07/70 e Lei Complementar nº 17/73.

Brasília, 26 de janeiro de 1996

  
**OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER**

